



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para fortalecer e ampliar a obrigatoriedade da oferta de ensino da Língua Brasileira de Sinais – Libras, promovendo a educação bilíngue e a inclusão comunicacional em todas as etapas e modalidades da educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 26-C e parágrafos:

(...)

“Art. 26-C Os sistemas de ensino, públicos e privados, no âmbito da educação básica, oferecerão obrigatoriamente, nas suas instituições, a Língua Brasileira de Sinais (Libras):

I – como língua de instrução, comunicação e aprendizagem em todas as etapas da educação básica para estudantes surdos e com deficiência auditiva, respeitados seus direitos linguísticos;

II – como componente curricular, em caráter progressivo, preferencialmente a partir da Educação Infantil ou, no mínimo, a partir do primeiro ano do Ensino Fundamental, acessível a todos os estudantes, ouvintes e não ouvintes, com vistas ao fortalecimento da inclusão e respeito à diversidade linguística.

§ 1º A oferta de Libras contemplará, de acordo com diretrizes dos respectivos sistemas de ensino:

a) contratação, formação inicial e continuada e valorização de professores bilíngues e de instrutores de Libras qualificados;

b) presença de tradutores e intérpretes de Libras-Português em número suficiente para atender às necessidades dos estudantes,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

sem prejuízo da autonomia de estudantes surdos e do uso de tecnologias assistivas;

c) utilização de materiais didáticos, recursos pedagógicos e tecnologias digitais acessíveis em Libras em todas as etapas do ensino;

d) programas permanentes de formação e sensibilização da equipe escolar e da comunidade, visando à difusão da Libras, da cultura surda e dos direitos linguísticos das pessoas com deficiência auditiva;

e) oferta de cursos, oficinas e recursos destinados às famílias e responsáveis de estudantes surdos, visando ao envolvimento e compreensão do processo educacional bilíngue.

§ 2º A elaboração e revisão das normas para implementação da oferta de Libras deverá observar consulta e participação ativa de entidades representativas da comunidade surda, profissionais da área e especialistas, respeitando sua identidade cultural e linguística.

§ 3º A União garantirá recursos orçamentários, financeiros, tecnológicos e de infraestrutura necessários ao pleno cumprimento deste artigo, inclusive de apoio à pesquisa para inovação pedagógica e desenvolvimento de tecnologias assistivas em Libras, dentro do período de implementação constante no parágrafo 5º deste caput.

§ 4º O Ministério da Educação, em colaboração com os sistemas estaduais, distrital e municipais de ensino, instituirá mecanismos de monitoramento, avaliação de resultados e diretrizes nacionais de implementação da Libras como política transversal de promoção da inclusão.

§ 5º Os sistemas de ensino terão prazo máximo de cinco anos, a contar da publicação desta Lei, para implementação total das exigências aqui determinadas, observando cronograma progressivo definido em regulamento próprio.”



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

Art. 2º Fica assegurado que, na elaboração de diretrizes curriculares nacionais e dos materiais didáticos da educação básica, estará presente a perspectiva bilíngue e a valorização da Libras como componente formativo e direito linguístico.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os responsáveis, gestores e entes federados às sanções previstas na legislação referente à educação e aos direitos da pessoa com deficiência.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa avançar no compromisso do Estado Brasileiro com a efetividade dos direitos educacionais e linguísticos das pessoas surdas, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009), com a Lei nº 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº 5.626/2005, e com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015).

Embora a legislação vigente já reconheça oficialmente a Língua Brasileira de Sinais (Libras) como meio de comunicação e expressão da comunidade surda, bem como estabeleça princípios de inclusão e acessibilidade, a experiência nacional evidencia que a universalização do ensino de Libras permanece um desafio considerável para o sistema educacional brasileiro.

A obrigatoriedade prevista nesta Proposta tem caráter inovador ao tornar a Libras não exclusiva aos estudantes surdos, mas também acessível à comunidade escolar como um todo, ampliando o alcance da educação bilíngue e da compreensão intercultural. Dessa forma, cria-se o ambiente favorável ao respeito às diferenças, à equidade e à valorização da diversidade linguística, possibilitando não apenas a aprendizagem, mas também a convivência e interação entre surdos e ouvintes de modo democrático e inclusivo.

Outro aspecto relevante é o incentivo à formação continuada de profissionais da educação e à participação das famílias, reconhecendo que a inclusão escolar só se efetivará plenamente com o engajamento de toda a comunidade envolvida no processo de ensino-aprendizagem.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

O prazo estendido para implementação progressiva visa dar aos sistemas de ensino tempo hábil para adequação da infraestrutura, formação de recursos humanos e produção de materiais adequados, mitigando eventuais dificuldades regionais ou orçamentárias sem prejuízo do avanço no cumprimento dos direitos fundamentais das pessoas surdas.

Por fim, o projeto propõe mecanismos robustos de monitoramento, avaliação e participação social, de modo a garantir seu efetivo cumprimento e contínua melhoria, assegurando que a Libras desempenhe seu papel enquanto instrumento de cidadania, inclusão social e desenvolvimento educacional para todos.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação do presente Projeto de Lei, em benefício da construção de uma sociedade efetivamente plural, acessível e igualitária.

Sala das Sessões, de maio de 2025

JAIME BAGATTOLI
Senador da República